



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.510 - RS (2015/0310838-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FERNANDO PANATIERI DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IVON MACHADO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *BIS IN IDEM*. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIAS SUCESSIVAS. CRIMES DIVERSOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Da atenta leitura dos dois acórdãos impugnados, não se verifica o alegado *bis in idem*, uma vez que tratam de crimes diversos, quais sejam tráfico e associação para o tráfico. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há *bis in idem* quando em processos originados de uma mesma investigação (ou flagrante) se verifica a ocorrência de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

3. O Ministério Público, no exercício de sua atribuição constitucional de titular da ação penal pública, pode optar por ofertar denúncias separadas por crimes conexos quando assim for mais adequado à persecução penal ou quando elementos do segundo crime somente vierem a ser descobertos em momento posterior. Tal conduta conduta ministerial não implica em arquivamento implícito em relação aos fatos ou acusados que não constaram no primeiro processo.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.510 - RS (2015/0310838-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FERNANDO PANATIERI DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IVON MACHADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de IVON MACHADO DE OLIVEIRA, contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em sede de apelação, pela prática do crime de tráfico de drogas. O aresto (Apelação n. 70023629389) foi assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TÓXICO. APELO MINISTERIAL.

Presente a autoria e a materialidade do delito, deve o réu sofrer as sanções atinentes ao seu ilícito proceder, eis que flagrado transportando cinco quilos de maconha.

No atinente ao cálculo da pena, tendo em vista as condições pessoais do réu, lhe é diminuída a pena corporal de acordo com o § 4º do artigo 33 da lei de drogas.

APELO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (fl. 47).

Em outro processo (n. 70042605428), o paciente foi denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, sobrevivendo nova condenação em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA.

A denúncia foi formulada de acordo nos moldes estabelecidos pelo art. 41 do estatuto processual penal, contendo a descrição detalhada do fato criminoso, com todas suas circunstâncias. Além disso, sabe-se que o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, nos casos de autoria coletiva ou conjunta, a denúncia pode conter narrativa genérica, sem especificações pormenorizadas da conduta de cada agente, desde que possibilitado o exercício do direito de defesa. Convém referir, ainda, que aos réus foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseguradas todas as garantias processuais, sendo-lhes garantida a ampla defesa em todas as fases do processo, não havendo que se falar em ocorrência de prejuízo.

PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADA. As escutas telefônicas são perfeitamente válidas quando devidamente autorizadas judicialmente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.296/96. No caso, produziu prova escorreita no sentido da existência da traficância narrada na denúncia. Prorrogações sucessivas da autorização de interceptação são permitidas quando a complexidade das ações delitivas investigadas demande trabalho por espaço de tempo mais extenso, especialmente quando se trate de organização criminosa com vários participantes e que pratique crimes permanentes. A perícia de voz não está prevista na Lei nº 9.296/96, cabendo a eventual impugnante o ônus da realização do respectivo exame de voz. A ausência de gravação integral das interceptações telefônicas, de igual modo, não causou prejuízo à defesa, pois à evidência foram transcritos tão somente os trechos das conversas que teriam importância ao desenlace do feito, preservados os diálogos que tratavam de assuntos pessoais, mesmo porque estes teriam a única finalidade de avolumar ainda mais os autos. Deve-se levar em conta, ainda, que o art. 9º da Lei nº 9.296/96 prevê expressamente a inutilização da gravação que não interessar à prova.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO REJEITADA. O crime de tráfico é classificado como crime de perigo presumido, que atinge a saúde pública, uma vez que o sujeito passivo do fato criminoso é a coletividade. A venda de drogas e as demais condutas descritas no tipo penal (art. 33 da Lei nº 11.346/06) constituem, sem dúvida, situação de perigo e dano à sociedade, seja pela propagação do vício, seja pela indução à prática de outros delitos.

MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPUNHA EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS IMPUTADOS AOS RÉUS. PALAVRA DOS POLICIAIS. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, em grande parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem os réus injustamente.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSUNÇÃO COM O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS NÃO RECONHECIDA.

O delito de associação para o tráfico é crime formal, bastando a formação da quadrilha com o intuito de traficar drogas para a sua caracterização. A traficância pode ser desempenhada de forma isolada, quando o delinquente adquire a droga de alguém, ou a cultiva, para fornecimento a terceiros. Outra situação, bem distinta, é quando várias pessoas se reúnem, de forma organizada e com repartição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tarefas, para desempenharem a traficância. Nessa modalidade, alguns partícipes são responsáveis pela compra de substâncias entorpecentes e organização da atividade, outros se dedicam ao transporte, ou depósito, ou entrega a terceiros, de forma que o caráter de permanência da nefasta mercancia é de difícil dissolução e a distribuição das drogas no meio social se dá de maneira muito mais ampla, sem contar a existência de maior poder de coerção pela violência. Nessa senda, evidentemente não se pode dar o mesmo tratamento ao solitário traficante do que se dá a uma organização constituída para praticar o comércio ilícito. Por essa razão é que o legislador previu que merece especial sanção aquele que se associar para o fim de praticar o narcotráfico, tratando essa associação como delito autônomo, o que não se confunde com o mero comércio ilegal praticado por uma só pessoa. A associação para o tráfico de drogas tanto não é o crime-meio necessário para a realização da traficância, que na maior parte das vezes não se percebe qualquer associação de um traficante com outro, visualizando-se somente a mercancia isolada. Está-se a tratar, assim, de tipos penais autônomos e com significados sociais distintos, aos quais não se aplica o princípio da consunção.

ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. 'Adquirir' e 'fornecer' arma de fogo de uso restrito são condutas que não estão abrangidas pela abolitio criminis em razão da possibilidade de entrega de armas na Polícia Federal.

APENAMENTO. Incabível a redução da pena para alguém do mínimo legal, mesmo em razão da menoridade. Súmula 231 do STJ. As custas e multa integram a condenação, não se constituindo a sua imposição em faculdade do juiz. Não há que se aplicar o redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 ao condenado por associação para o tráfico, já que é exigência de tal dispositivo legal que o agente não integre organização criminosa. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não pode ser operada, pois o traficante de drogas não faz jus à conversão, por possuir conduta social desvirtuada e as circunstâncias do delito não indicam que essa substituição seja suficiente (art. 44, III, do CP). Leve-se em conta, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas também prevê que a redução de pena não pode implicar a conversão por penas restritivas de direitos. Por fim, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em se tratando de crime previsto na Lei nº 8.072/90. O regime de cumprimento de pena para o delito de tráfico de drogas é o inicial fechado, conforme expressa determinação legal (§ 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, dada pela Lei nº 11.464/07).

INCONSTITUCIONALIDADE DO REDUTOR DE PENA NÃO RECONHECIDA.

Quanto ao apelo ministerial, não vejo qualquer motivo para se declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. O nobre Promotor de Justiça que subscreveu as razões de apelo invoca a inconstitucionalidade do redutor de pena previsto na lei sobre drogas, por entender que tal redutor fere o princípio da proporcionalidade e por não assegurar segurança à sociedade. Ora, é justamente para garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança que foi imposto apenamento severo ao traficante e é com vista à proporcionalidade que o pequeno traficante, primário e de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, recebeu um tratamento diferenciado daquele que já tenha participação anterior no mundo do crime, talvez no intuito de permitir que a primeira condenação, em menor monta, possibilite a reflexão e o abandono completo da seara criminosa.

Preliminares rejeitadas.

Apelos defensivos improvidos.

Apelo ministerial parcialmente provido (fls. 387/390).

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente foi denunciado em processos diferentes pelos mesmos fatos, gerando duas condenações. Desse modo, alega haver violação ao princípio do *ne bis in idem* e da estabilidade da demanda, bem como à coisa julgada.

Requer, assim, a anulação da ação penal na qual foi condenado pela prática do crime de associação para o tráfico (Apelação n. 70042605428).

Liminar indeferida às fls. 602/63. Informações prestadas às fls. 614/615 e 617/755. O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 761/763.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.510 - RS (2015/0310838-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, o Tribunal de origem não analisou as teses defensivas apresentadas no presente *writ*, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO REPUTADA INDISPENSÁVEL PELA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada nulidade da ação penal em razão de não constar nos autos documentação reputada indispensável pela defesa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes.

3. O impetrante deixou de anexar ao presente remédio constitucional cópia da íntegra da ação penal, documentação indispensável para que se pudesse analisar a eiva suscitada.

4. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC 367.864/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2017).

Ademais, da atenta leitura dos dois acórdãos impugnados, não se verifica o alegado *bis in idem*, uma vez que tratam de crimes diversos, quais sejam: tráfico e associação para o tráfico.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há *bis in idem* quando em processos originados de uma mesma investigação (ou flagrante) se verifica a ocorrência de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

LITISPENDÊNCIA COM OUTRA AÇÃO PENAL NA QUAL O RECORRENTE FOI ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006.

INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE IMPUTAÇÕES. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Há litispendência quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso, existindo violação à coisa julgada quando, após o trânsito em julgado do mérito da ação penal, nova acusação é formulada versando sobre os mesmos ilícitos.

2. No caso dos autos, o recorrente e outros dois acusados foram absolvidos do delito previsto no artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei de Drogas, pois o magistrado singular concluiu que as provas colhidas não seriam suficientes para comprovar a existência de vínculo estável e permanente entre eles, sobrevindo nova ação penal em que lhe foi imputada a associação para o narcotráfico transnacional, em razão de sua ligação com corréus completamente distintos daqueles que figuraram no primeiro feito, tendo os fatos nele apurados sido mencionados apenas para demonstrar a posição de ascendência do suposto chefe o grupo.

3. Não há, portanto, qualquer coincidência entre os fatos apurados nos aludidos feitos, não havendo dúvidas de que as imputações relativas ao crime de associação para o tráfico se referem a fatos completamente distintos, o que afasta a alegação de *bis in idem*.

4. Recurso desprovido. (RHC 68.799/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DIREITO DE RECORRER EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE. PLEITO PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A *litispendência* guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, *o ne bis in idem*.

2. Não houve uma dupla acusação do paciente pelos mesmos fatos delituosos, haja vista que, embora hajam sido instaurados dois processos com referência ao mesmo contexto fático - apreensão, em 3/8/2010, no mesmo endereço, de 480 cápsulas transparentes com cocaína (278,4 g), 2.790 invólucros com crack (558 g), bem como 250 trouxinhas com maconha (422,5 g) -, certo é que tratam de questões jurídicas diversas (em um, tráfico de drogas; no outro, associação para o narcotráfico).

3. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção" (Súmula n. 706). Sob tal contexto, e considerando o postulado do *pas de nullité sans grief*, deve haver a demonstração, por parte do impetrante, do prejuízo causado pela não observância dessa regra de prevenção, o que não ocorreu no caso.

4. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, fica esvaída a análise do pretendido direito de recorrer em liberdade.

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC 264.140/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2016)

Tampouco há que se falar em nulidade do segundo processo ou em violação à coisa julgada em razão do paciente ter sido réu em dois processos por fatos conexos. Isso porque o direito pátrio não reconhece a figura do arquivamento implícito, em razão do princípio da divisibilidade que rege a ação penal pública.

O Ministério Público, no exercício de sua atribuição constitucional de titular da ação penal pública, pode optar por ofertar denúncias separadas por crimes conexos quando assim for mais adequado à persecução penal ou quando elementos do segundo crime somente vierem a ser descobertos em momento posterior. Tal conduta ministerial não implica em arquivamento implícito em relação aos fatos ou acusados que não constaram no primeiro processo.

Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal; Juspodivm, 3ª ed, pgs. 168/169), citando Afrânio da Silva Jardim para definir o arquivamento implícito, assim esclarece a sua inaplicabilidade:

Na lição de Afrânio Silva Jardim, "entende-se por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquivamento implícito o fenômeno de ordem processual decorrente de o titular da ação penal deixar de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem expressa manifestação ou justificação o deste procedimento.

Este arquivamento se consuma quando o juiz não se pronuncia na forma do art. 28 com relação ao que foi omitido na peça acusatória".

[...]

Apesar da construção doutrinária, é bom destacar que a maioria da doutrina e da jurisprudência não admitem essa modalidade de arquivamento. Isso porque todo pedido de arquivamento deve ser fundamentado – percebe-se que o próprio art. 28 do CPP faz menção as razões invocadas pelo Ministério Público. Logo, mesmo que o órgão do Ministério Público não tenha se manifestado expressamente em relação a determinado fato delituoso e/ou coautor ou partícipe, nem tampouco tenha o juiz determinado a aplicação do art. 28 do CPP, não há falar em arquivamento implícito.

Ad cautelam, é sempre oportuno ressaltar expressamente, na denúncia ou em cota ministerial, o direito de o Ministério Público denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito .

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada desta Corte Superior

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIAS SUCESSIVAS. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM E ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Tratando-se de crimes autônomos, é irrelevante que haja denúncia pelo crime de associação para o tráfico e, posteriormente, nova denúncia por tráfico ilícito de entorpecentes, ainda que haja coincidência entre os fatos narrados. Precedentes.

II. Não é possível a ocorrência de arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada. Precedente.

III. Ordem denegada (HC 143.376/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2010)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0310838-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.510 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02320700043459 2320700043459 70042605428

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO PANATIERI DE BRITO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: IVON MACHADO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MICHELE BROQUA MONTEIRO
CORRÉU	: MESSIAS ABREU PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS E OUTRO(S) - RS034322
CORRÉU	: EDUARDO LOUZADA PIRES
CORRÉU	: MICAELE ABREU PEREIRA
CORRÉU	: MILER LUÍS ABREU PEREIRA
CORRÉU	: MELISSA ABREU DIAS
CORRÉU	: SÍRIO DA SILVA FREDES
CORRÉU	: ORLANDO CAETANO JÚNIOR
CORRÉU	: JERRI ADRIANI CAUFMANN DONINI
CORRÉU	: EDUARDO DOS SANTOS BORGES
CORRÉU	: ROBSON SILVA SILVEIRA
CORRÉU	: ADEMIR DA COSTA CARDOSO
CORRÉU	: GRACI DA COSTA CARDOSO
CORRÉU	: MÁRIO ANTÔNIO LIMA NUNES
CORRÉU	: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS ANDRÉ PICHILIN CABRAL
CORRÉU	: JAIR ROBERTO CASARIN
CORRÉU	: ALEXANDRE YANEFSKI MENDES
CORRÉU	: IVOM MACHADO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PAULO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	: THIAGO SILVEIRA SCHAUN
CORRÉU	: CRISTIAN DA ROSA
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE GOULART CORRÊA
CORRÉU	: DIONATAN RIBAS DOS SANTOS
CORRÉU	: EDNA TAIANE BRÓQUA MONTEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : CLEVERTON DA SILVA GARCIA
CORRÉU : HECTOR FERNANDO NETTO CASTRO
CORRÉU : CLEUSA MARIA BROQUA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.